



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

Resposta ao Recurso do Pregão nº 05/2023

Processo Administrativo nº 16/2023

Recorrente: Informática Vianna Vieira Ltda

Trata-se de recurso interposto pelo licitante Informática Vianna Vieira Ltda, inscrita no CNPJ nº 13.543.700/0001-74, contra ato da Pregoeira que, na sessão pública realizada no dia 27 de julho de 2023, declarou esta empresa inabilitada em razão da ausência de apresentação de documento exigido pelo item 10.2.2 do Edital do Pregão nº 05/2023.

O recorrente possui legitimidade e o recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro do prazo legal.

Em síntese, alega o recorrente que houve excesso de formalismo e violação a princípios constitucionais, requerendo a reforma da decisão para habilitá-lo.

Contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa Frederico Luis Conte & Cia Ltda Me que requereu a improcedência do recurso, com a consequente manutenção da decisão, alegando que o recorrente não teria cumprido com especificações exigidas e previstas no edital, descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Um princípio importante que deve ser observado à luz do art. 3º da Lei que institui normas gerais para as licitações públicas é o da legalidade (estrita), pelo qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei autoriza.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O edital licitatório é lei entre as partes em decorrência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que propugna que a habilitação dos licitantes se faça de acordo com a apresentação dos documentos constantes do Edital.

O referido princípio está consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93 segundo o qual “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições*



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu nos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou” (Curso de Direito Administrativo, Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 33ªed, p. 428).

Assim, a ausência de apresentação de documento exigido expressamente pelo Edital implica em violação deste e eventual acolhimento do recurso para apresentação posterior acarretaria em tratamento desigual entre os participantes.

Importante destacar que o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Livro Diário, exigidos no item 10.2.2, não se trata de Balanço Patrimonial como faz crer o recorrente, uma vez que este não existe por si só, sendo parte integrante do Livro Diário onde é registrado, portanto, são documentos distintos, a apresentação de um não exclui a do outro, tampouco demonstra implicitamente as informações constantes do outro, razão pela qual suas alegações não possuem fundamento, já que, uma vez exigido pelo Edital deveria ter sido apresentado para que fosse habilitado.

Em que pese a Lei Complementar nº 123/06 ter conferido tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPPs, verifica-se que os artigos 42, 43, 47 e 48, mencionados pelo recorrente, expressamente se referem à **regularidade fiscal e trabalhista**, não se aplicando, portanto, à documentação exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira, ao qual se refere o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, que não foi apresentado pelo licitante.

Art. 43

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. **(grifo nosso)**

Desse modo, não se trata de hipótese legal cuja concessão do prazo a que o art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/06, se refere seja aplicável e, ainda que se aceitasse a apresentação do documento em momento posterior, primando pelo formalismo moderado conforme alega o recorrente, estar-se-ia diante de uma afronta ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, além da isonomia aos demais licitantes.

Isso porque o caso concreto trata-se de vício insanável, não havendo como considerá-lo mero erro de formalidade, não é o caso de analisar forma, haja vista sequer existir um material já que o documento não foi apresentado.

Nota-se que, dentre os julgados do Tribunal de Contas da União trazidos pelo recorrente, ao pregoeiro é conferida a possibilidade de sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, aplicando-se, então o princípio do formalismo



Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia

“Capital Nacional do Folclore e Terra de Águas Quentes”

moderado com cautela, pois uma vez que utilizado sem o devido fundamento e razoabilidade corre-se o risco de descumprimento legal e afronta ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido já decidiu o M.M Juízo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para denegar a segurança, julgando improcedente o Mandado de Segurança nº 1038851.06.2020.8.26.0224.

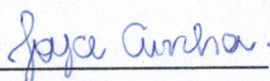
(...) Verificou-se que o item 15.7.1 do Edital do certame (fls. 13/69) contém disposição expressa no sentido de que: 15.7. Saneamento de erros e falhas. No julgamento das propostas e da substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. 15.7.1. As falhas passíveis de saneamento na documentação apresentada pelo licitante são aquelas cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da abertura da sessão pública deste Pregão. 15.7.2. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público. Portanto, decidiu-se que não havia óbice à conduta do Pregoeiro que, ao constatar a existência de falha sanável na documentação apresentada, valeu-se do permissivo de supracitado item para solicitar 'apresentação de atestado de capacidade técnica complementar' (...) (grifo nosso)

Assim, os erros que poderiam ser corrigidos sem qualquer prejuízo ao certame e sem que as propostas fossem devassadas, foram saneados de acordo com cada situação específica, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Desse modo, as teses apresentadas pelo recorrente estão em dissonância com os elementos do processo licitatório, tendo em vista que, ao contrário do prolatado, o licitante recorrente foi inabilitado por inobservância das regras do edital.

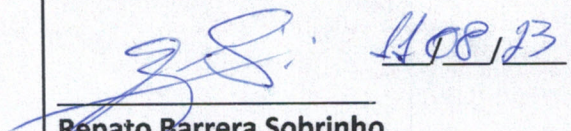
Face ao exposto, acolho as contrarrazões e julgo improcedente o recurso apresentado, mantendo a minha decisão ao declarar a empresa Informática Vianna Vieira Ltda inabilitada, encaminhando-se o processo à autoridade superior para apreciação.

Olímpia/SP, 09 de agosto de 2023.



Joyce Cunha
Pregoeira

Acolho decisão
 Não acolho decisão


Renato Barrera Sobrinho
Presidente da Câmara